



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.027 - MS (2013/0112569-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVALDO MARTINS DE MOURA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO**
: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.027 - MS (2013/0112569-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVALDO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO MARTINS DE MOURA contra decisão que negou provimento ao agravo pelas seguintes razões:

a) aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à não condenação da instituição financeira em honorários advocatícios, tendo em vista a não caracterização de pretensão resistida em exibir os documentos pleiteados; e

b) incidência da Súmula n. 282/STF no tocante à inversão do ônus da prova.

Em suas razões, alega o agravante não ser cabível a aplicação da Súmula n. 83/STJ porquanto o acórdão recorrido divergiu do pacífico entendimento do STJ de que aquele que der causa à propositura da ação, se vencido, deverá arcar com o pagamento das custas judiciais.

Alega que houve o prequestionamento da questão relativa à inversão do ônus da prova, defendendo a aplicação do instituto porquanto se trata de matéria de ordem pública.

Pleiteia o conhecimento do presente recurso e a reforma da decisão agravada.

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 228 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.027 - MS (2013/0112569-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. É legítima a condenação do recorrente ao pagamento de ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, não ocorrendo resistência à apresentação dos documentos pleiteados, não há falar em condenação da instituição financeira em honorários advocatícios. Fundamentou-se, para tanto, na falta de pedido administrativo e na apresentação dos documentos com a contestação.

A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 431.719/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/2/2014; AgRg no AREsp n. 389.026/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2013; e AgRg no REsp n. 934.260/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/4/2012.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a questão relativa à inversão do ônus da prova, de fato, não foi examinada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido; nem sequer houve a oposição de embargos declaratórios com o fim de suscitar a manifestação do Tribunal a respeito da matéria, estando ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula n. 282/STF.

Ressalte-se que, para que haja prequestionamento, é necessário que a Corte de origem tenha emitido juízo de valor acerca da legislação federal indicada. Referido requisito não é considerado atendido na hipótese em que a matéria tenha sido tratada apenas na sentença de primeiro grau.

Assim, não tendo o agravante, nas razões do recurso, apresentado argumento apto a infirmar a decisão recorrida, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112569-5

AgRg no
AREsp 331.027 / MS

Números Origem: 00258096720096720098120001 00258096720098120001 1090258097

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ABDALLA YACoub MAACHAR NETO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ABDALLA YACoub MAACHAR NETO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.